



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.733123/2020-40
ACÓRDÃO	1301-008.225 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRATA & ARTE COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TERCEIROS. DEFESA. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL. SÚMULA CARF Nº 172. NÃO CONHECIMENTO.

O sujeito passivo principal do lançamento não possui legitimidade para questionar, em nome próprio, a responsabilidade tributária atribuída a terceiros pelo crédito tributário lançado. Aplicação da Súmula CARF nº 172.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FUNDAMENTOS PRÓPRIOS DO PROCESSO DE EXCLUSÃO. REDISCUSSÃO EM PROCESSO DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 77. NÃO CONHECIMENTO.

As alegações voltadas a infirmar os fundamentos do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional devem ser apreciadas no processo administrativo próprio. A possibilidade de discussão administrativa do ADE de exclusão não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários decorrentes da exclusão. Aplicação da Súmula CARF nº 77.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. LANÇAMENTO DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP. CABIMENTO.

Mantida a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, com efeitos retroativos, são exigíveis os tributos devidos segundo as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006.

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO SUBSIDIÁRIA FORMALIZADA PELA CONTRIBUINTE. LANÇAMENTOS DECORRENTES DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESPECÍFICO NA APURAÇÃO.

Tendo a Contribuinte, intimada após a exclusão do Simples Nacional, indicado subsidiariamente a opção pelo lucro presumido, e inexistindo demonstração de erro concreto na base de cálculo, nas alíquotas ou na metodologia de apuração, mantêm-se os lançamentos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep constituídos em decorrência da exclusão.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/1996. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS NO REGIME GERAL. CABIMENTO.

A exclusão do Simples Nacional não constitui penalidade pecuniária, mas consequência da perda dos requisitos legais para permanência no regime favorecido. Apurada diferença de tributos devidos segundo o regime aplicável após a exclusão, é cabível a multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) conhecer parcialmente o recurso (deixando de conhecê-lo quanto às alegações voltadas a impugnar, em nome próprio, a responsabilidade solidária atribuída às pessoas jurídicas Prata & Presentes Comercial Ltda., Arte em Prata Comercial Ltda. e Beleza em Prata Comercial Ltda., bem como quanto às alegações que buscam rediscutir, neste processo, os fundamentos do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional); e, (ii) na parte conhecida, em lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PRATA & ARTE COMÉRCIO DE SEMIJOIAS LTDA. em face do Acórdão nº 106-012.698, proferido pela 4ª Turma da DRJ06, que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada contra os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, relativos aos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O presente processo trata de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, lavrados em decorrência da exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 10, de 10/08/2020.

Conforme se extrai do Relatório Fiscal de Encerramento de Fiscalização (e-fls. 190/214), o procedimento fiscal foi instaurado em face da Recorrente, em cumprimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 09.1.01.00-2019-00778-0, para verificar o cumprimento de obrigações tributárias relativas às contribuições previdenciárias, às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, bem como ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e ao PIS, relativamente aos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018.

O Termo de Início de Procedimento Fiscal (e-fls. 215/216) indicou como objeto do procedimento a fiscalização de Simples Nacional, IRPJ, CSLL, Cofins, PIS, Contribuições Previdenciárias e Outras Entidades e Fundos, abrangendo o período de apuração de 01/2016 a 12/2018. Na mesma oportunidade, a Contribuinte foi intimada a apresentar, entre outros documentos, contrato social e alterações, documentos dos sócios e representantes, arquivos digitais da folha de pagamento e contabilidade, documentação contábil hábil de suporte aos lançamentos e extratos bancários de contas correntes movimentadas no período fiscalizado.

Cumprе registrar que foram instaurados procedimentos correlatos em face das empresas PRATA & PRESENTES COMERCIAL LTDA. – EPP, ARTE EM PRATA COMERCIAL LTDA. e BELEZA EM PRATA COMERCIAL LTDA., em razão da relação existente entre essas pessoas jurídicas.

O Relatório Fiscal menciona expressamente os procedimentos fiscais instaurados em face dessas empresas e afirma que a relação entre elas seria detalhada nos tópicos subsequentes.

Em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, a Contribuinte apresentou documentação solicitada pela Fiscalização, incluindo folha de pagamento, contabilidade em meio magnético, contratos sociais e alterações, documentos contábeis de suporte aos lançamentos e autorização para obtenção de extratos bancários diretamente junto às instituições financeiras, conforme consignado no Relatório Fiscal (e-fls. 190/191).

Também foram juntados aos autos os Contratos Sociais e documentos societários da Contribuinte (e-fls. 223/269), bem como procurações outorgadas à Sra. Michelle Yan Lai Kina, que lhe conferiam poderes de administração e representação da empresa perante terceiros e instituições financeiras (e-fls. 270/274).

Posteriormente, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 01 (e-fls. 277/282), por meio do qual a Fiscalização confrontou os estabelecimentos constantes do cadastro da Receita Federal como filiais da PRATA & ARTE com a relação de lojas divulgada no endereço eletrônico da marca “Prata & Arte”.

A Contribuinte foi intimada a esclarecer se os endereços listados na página eletrônica correspondiam a filiais próprias e, em caso negativo, a indicar as respectivas razões sociais e CNPJs, bem como a informar a que título terceiros utilizariam a marca “Prata & Arte”.

Em seguida, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 02 (e-fls. 283/314), no qual a Fiscalização apontou divergências entre registros contábeis e lançamentos bancários, solicitando esclarecimentos sobre saídas de numerário registradas na contabilidade, pagamentos não identificados, depósitos em conta corrente, pagamentos a pessoas físicas e documentos comprobatórios.

A Contribuinte apresentou resposta em 16/09/2020, sustentando, em síntese, que as divergências decorreriam da utilização de diferentes formatos de extratos bancários e do uso de cheques pré-datados para pagamento de fornecedores.

Com base nos elementos apurados, a Autoridade Fiscal concluiu pela existência de administração unificada de sociedades, circunstância que levou à exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

O Relatório Fiscal registra que a PRATA & ARTE era optante pelo Simples Nacional desde 07/2007, possuía como atividade o comércio varejista de bijuterias e artigos de joalheria e mantinha matriz e três filiais com a mesma atividade.

Considerando os efeitos da exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2016, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 03 (e-fls. 317/319), por meio do qual a Recorrente foi intimada a apresentar sua opção pela forma de recolhimento do IRPJ e da CSLL, entre lucro presumido, lucro real trimestral ou lucro real anual, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

A partir desses elementos, foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, no montante total de R\$ 752.979,25.

Além da Recorrente, foram arroladas como responsáveis solidárias as pessoas jurídicas PRATA & PRESENTES COMERCIAL LTDA. – EPP, ARTE EM PRATA COMERCIAL LTDA. e BELEZA EM PRATA COMERCIAL LTDA., em razão da caracterização, pela Fiscalização, de grupo econômico de fato e de interesse comum na situação constitutiva dos fatos geradores.

Os Termos de Revelia juntados às e-fls. 876/878 indicam que as responsáveis solidárias PRATA & PRESENTES COMERCIAL LTDA., ARTE EM PRATA COMERCIAL LTDA. e BELEZA EM PRATA COMERCIAL LTDA. não apresentaram impugnação aos lançamentos, tampouco comprovaram pagamento ou causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos, a Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 668/686), na qual requereu o cancelamento dos Autos de Infração e dos Termos de Responsabilidade Tributária, alegando, em síntese:

- (i) que os lançamentos decorreriam da indevida exclusão da empresa do Simples Nacional, reiterando argumentos suscitados em defesa apresentada no processo de exclusão, relativos à inexistência de administração comum, à autonomia das pessoas jurídicas envolvidas e à impossibilidade de

responsabilização solidária das demais empresas sem demonstração dos requisitos legais;

- (ii) quanto à responsabilidade solidária, invocou o Parecer Normativo Cosit nº 4/2018 e afirmou que a atribuição de solidariedade exigiria demonstração de atos praticados com abuso da personalidade jurídica ou participação direta no fato gerador, o que não teria sido comprovado pela Fiscalização;
- (iii) no tocante aos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, sustentou que as exigências decorreriam exclusivamente da exclusão da empresa do Simples Nacional, razão pela qual deveriam ser canceladas caso afastados os fundamentos do Ato Declaratório Executivo nº 10/2020;
- (iv) afirmou que a reunião das receitas das pessoas jurídicas equivaleria à desconsideração de suas personalidades jurídicas, sem procedimento próprio ou declaração de inaptidão dos respectivos CNPJs;
- (v) defendeu que não teria havido grupo econômico irregular nem administração comum das empresas pela Sra. Michelle Yan Lai Kina, mas planejamento patrimonial familiar;
- (vi) sustentou que a administração efetiva da PRATA & ARTE era exercida pela Sra. Julieta Alice Chee, conforme documentos por ela assinados no curso da fiscalização;
- (vii) por fim, impugnou a multa de ofício, afirmando que não teria ocorrido falta de pagamento, falta de declaração ou declaração inexata, pois a Contribuinte estava formalmente enquadrada no Simples Nacional e cumpria as obrigações próprias daquele regime.

A Contribuinte juntou, ainda, documentos que, segundo a defesa, demonstrariam sua autonomia administrativa, incluindo amostragem de notas promissórias (e-fls. 690/693), contratos de crédito rotativo (e-fls. 694/744), contratos de locação e documentos administrativos (e-fls. 745/868), demonstrativo do livro diário de 2004 (e-fls. 869/870) e extratos do Simples Nacional relativos a períodos anteriores (e-fls. 871/875).

2. Do Acórdão da DRJ

A 8ª Turma da DRJ06, por meio do Acórdão nº 106-017.348, julgou a Impugnação parcialmente procedente, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, conforme retificação constante da Tabela 1 do voto, e preservando as responsabilidades solidárias imputadas.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. INTERESSE COMUM.

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO.

O sujeito passivo excluído do Simples Nacional poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Quanto à sujeição passiva solidária, a Autoridade Julgadora manteve a imputação às empresas PRATA & PRESENTES, ARTE EM PRATA e BELEZA EM PRATA, entendendo caracterizada a formação de grupo econômico irregular e o interesse comum na situação que constituiu os fatos geradores, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

No tocante às exigências de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, a DRJ afastou as alegações de insubsistência dos lançamentos decorrentes da exclusão do Simples Nacional, consignando que as microempresas e empresas de pequeno porte excluídas do regime simplificado sujeitam-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A decisão recorrida também consignou que o Sujeito Passivo excluído do Simples Nacional poderia optar pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou lucro real anual, tendo a Contribuinte, subsidiariamente, indicado a opção pelo lucro presumido.

No que se refere à multa de ofício, a Autoridade Julgadora concluiu que sua exigência decorre de expressa disposição legal, afastando a tese de dupla penalização pelo fato de os lançamentos decorrerem da exclusão da empresa do Simples Nacional.

Por fim, a DRJ julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente as exigências fiscais e as sujeições passivas solidárias.

3. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 950/974), por meio do qual requer a reforma integral do Acórdão nº 106-012.698.

Em síntese, a Recorrente sustenta que os lançamentos decorrem diretamente de sua exclusão de ofício do Simples Nacional, formalizada em processo administrativo conexo, de

modo que a exigência de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep estaria condicionada à validade dos fundamentos adotados naquele procedimento.

Alega que não houve grupo econômico irregular nem administração comum das empresas Prata & Presentes, Beleza em Prata e Arte em Prata pela Sra. Michelle Yan Lai Kina, mas planejamento patrimonial familiar, voltado à formação de patrimônio dos filhos de Henrique Gonçalves Chee e Michelle Yan Lai Kina. Defende, ainda, que a administração efetiva da PRATA & ARTE era exercida pela Sra. Julieta Alice Chee, conforme demonstrariam documentos por ela assinados no curso da fiscalização.

Quanto à responsabilidade solidária, afirma que as demais empresas não poderiam responder por fatos geradores próprios da Contribuinte, invocando o art. 124, I, do CTN. Sustenta, ainda, que a reunião das receitas das sociedades equivaleria à desconsideração de suas personalidades jurídicas, sem procedimento próprio ou declaração de inaptidão dos respectivos CNPJs.

No tocante aos lançamentos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, sustenta que, afastados os fundamentos da exclusão do Simples Nacional, também deveriam ser canceladas as exigências decorrentes daquele ato.

Por fim, insurge-se contra a multa de ofício, defendendo que, por se encontrar formalmente enquadrada no Simples Nacional no período fiscalizado, não teria deixado de cumprir obrigações próprias do regime geral de tributação.

Ao final, requer a reforma integral do Acórdão da DRJ, com o cancelamento dos lançamentos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep e o afastamento da responsabilidade solidária atribuída às demais pessoas jurídicas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 14/05/2021 (e-fl. 943), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 14/06/2021 (e-fl. 948), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração acostada às e-fls. 687/689.

No que tange aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, verifico que parte das alegações recursais não comporta conhecimento.

1.1 DA INSURGÊNCIA CONTRA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA ÀS PESSOAS JURÍDICAS PRATA & PRESENTES COMERCIAL LTDA., ARTE EM PRATA COMERCIAL LTDA. E BELEZA EM PRATA COMERCIAL LTDA.

A Recorrente insurge-se contra a responsabilidade solidária atribuída às pessoas jurídicas Prata & Presentes Comercial Ltda., Arte em Prata Comercial Ltda. e Beleza em Prata Comercial Ltda., sustentando, em síntese, que essas sociedades não poderiam responder por fatos geradores próprios da Contribuinte, tampouco a Recorrente por fatos geradores de terceiros.

No ponto, contudo, não há legitimidade da Recorrente para questionar a responsabilidade tributária imputada a outras pessoas jurídicas.

Conforme consta dos autos, as responsáveis solidárias Prata & Presentes Comercial Ltda., Arte em Prata Comercial Ltda. e Beleza em Prata Comercial Ltda. não apresentaram Impugnação aos lançamentos, tampouco comprovaram pagamento ou causa suspensiva da exigibilidade do crédito, tendo sido lavrados os respectivos Termos de Revelia (e-fls. 876/878).

A Recorrente, na qualidade de Contribuinte principal, não possui legitimidade para defender, em nome próprio, direito atribuído a terceiros. Aplica-se, no ponto, a Súmula CARF nº 172, segundo a qual:

Súmula CARF nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Embora o enunciado mencione “responsabilidade imputada a terceiros”, sua *ratio decidendi* alcança também as hipóteses de responsabilidade solidária fundada no art. 124, I, do CTN. Veja-se precedentes nesse sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2013, 2014 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO PELO LUCRO REAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DO e-LALUR. LUCRO ARBITRADO. LEGALIDADE. Excluída a pessoa jurídica do Simples Nacional em razão de ultrapassagem do limite de receita bruta, e tendo o contribuinte optado expressamente pelo regime de tributação com base no Lucro Real, a ausência de apresentação dos arquivos digitais obrigatórios (SPED Contábil, SPED Contribuições e e-LALUR) inviabiliza a apuração da base de cálculo e autoriza a tributação mediante lucro arbitrado, nos termos do art. 530, III, do RIR/1999. RETENÇÕES NA FONTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A dedução de IRPJ/CSLL retidos na fonte pressupõe comprovação específica das retenções. Não comprovada a existência de valores adicionais aos já reconhecidos pela fiscalização, descabe o abatimento pretendido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica autuada não possui legitimidade para impugnar a responsabilidade atribuída a terceiros. Súmula CARF nº 172. MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC. LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA AFASTAR LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE. A multa de ofício de 75% e a aplicação da taxa SELIC decorrem de previsão legal expressa, vedado ao CARF afastá-las sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmulas CARF nº 2 e nº 4.

(Acórdão nº 1001-004.116, Rel. Cons. ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2016, 2017, 2018 SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. IMPUGNAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO POR UMA PESSOA JURÍDICA. DEFESA DA RESPONSABILIDADE DAS DEMAIS. ILEGITIMIDADE. Falta interesse e legitimidade à pessoa jurídica recorrente para discutir a

responsabilidade tributária atribuída a terceiros. Aplicação da Súmula Carf nº 172. MULTA DE OFÍCIO. DECORRÊNCIA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. A multa ofício exigida decorre da disposição expressa do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, sendo aplicável para a exigência dos tributos decorrentes de desenquadramento do regime do Simples Nacional. ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2016, 2017, 2018 EXIGÊNCIA DECORRENTE DE DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NACIONAL. PROCEDÊNCIA. Sendo mantido o desenquadramento do regime jurídico do Simples Nacional, com efeitos retroativos a partir da constatação da infração, devem ser exigidos os tributos correspondentes.

(Acórdão nº 1301-007.944, Rel. Cons. Eduardo Monteiro Cardoso, Sessão de Julgamento realizada em 19/11/2025)

Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015 SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DECORRENTE DE DESENQUADRAMENTO. PROCEDÊNCIA. Sendo mantido o desenquadramento do regime jurídico do Simples Nacional, com efeitos retroativos a partir da constatação da infração, devem ser exigidos os tributos correspondentes. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015 SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. IMPUGNAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO POR UMA PESSOA JURÍDICA. DEFESA DA RESPONSABILIDADE DAS DEMAIS. ILEGITIMIDADE. Falta interesse e legitimidade à pessoa jurídica recorrente para discutir a responsabilidade tributária atribuída a terceiros. Aplicação da Súmula Carf nº 172. MULTA QUALIFICADA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SEGREGAÇÃO ARTIFICIAL. CABIMENTO. É cabível a multa qualificada (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996) em caso da utilização fraudulenta de grupo econômico de fato, com segregação artificial de faturamento entre pessoas jurídicas. DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DO ART. 173, I, DO CTN. Constatada a existência de dolo, fraude ou simulação a decadência deve ser contada a partir do art. 173, I, do CTN. Existência de períodos já decaídos quando do lançamento complementar. Decadência parcial. Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015 EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca de eventual inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, não pode esta exclusão ser deferida no âmbito administrativo, sob pena de se declarar a inconstitucionalidade de lei válida e vigente no ordenamento jurídico, o que é vedado pela Súmula Carf nº 2.

(Acórdão nº 1301-007.492, Rel. Cons. EDUARDO MONTEIRO CARDOSO, Sessão de Julgamento realizada em 11/09/2024)

Cumpre registrar que a solidariedade tributária não elimina a personalidade jurídica própria de cada sujeito passivo nem autoriza que um deles, sem representação processual específica, deduza defesa em nome de outro.

No caso, o fato de a Fiscalização reconhecer a existência de grupo econômico de fato não implica desaparecimento ou desconsideração automática das personalidades jurídicas envolvidas. Seus efeitos fiscais podem ser requalificados para fins de apuração dos tributos devidos, mas cada pessoa jurídica permanece titular de direitos e deveres processuais próprios.

Assim, ausente Impugnação ou Recurso Voluntário pelas demais pessoas jurídicas responsabilizadas, não cabe à Contribuinte principal impugnar a responsabilidade atribuída a terceiros, por ausência de legitimidade.

1.2 DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

No tocante às alegações recursais voltadas a rediscutir os fundamentos do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional — especialmente as teses de inexistência de grupo econômico de fato, ausência de administração comum, efetiva administração da Recorrente pela Sra. Julieta Alice Chee e impossibilidade de reunião de receitas ou folhas de pagamento sem desconsideração da personalidade jurídica ou declaração de inaptidão cadastral — entendo que não comportam conhecimento neste processo.

Tais matérias integram o objeto próprio do Processo Administrativo Fiscal nº 10980.727534/2020-04, no qual se discute a validade do ADE nº 10/2020. O presente feito, diversamente, tem por objeto os Autos de Infração lavrados em decorrência da exclusão, relativamente às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

A possibilidade de discussão administrativa do ADE de exclusão não impede a constituição dos créditos tributários dele decorrentes, nos termos da Súmula CARF nº 77. Assim, as alegações dirigidas à validade da exclusão devem ser apreciadas no processo próprio, não

sendo cabível sua rediscussão autônoma neste PAF, sob pena de indevida ampliação do objeto litigioso e risco de decisões conflitantes.

Dessa forma, não conheço das alegações recursais que buscam infirmar, neste processo, os fundamentos do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, sem prejuízo do conhecimento das matérias diretamente relacionadas aos lançamentos ora discutidos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecê-lo quanto às alegações voltadas a impugnar, em nome próprio, a responsabilidade solidária atribuída às pessoas jurídicas Prata & Presentes Comercial Ltda., Arte em Prata Comercial Ltda. e Beleza em Prata Comercial Ltda., bem como quanto às alegações que buscam rediscutir, neste processo, os fundamentos do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso Voluntário quanto às demais matérias devolvidas a este Colegiado.

2 DO MÉRITO

Antes de avançar ao exame das matérias conhecidas, cumpre registrar que as alegações recursais se concentram, em larga medida, na tentativa de infirmar os fundamentos do **Ato Declaratório Executivo nº 10/2020**, que excluiu a Recorrente do Simples Nacional, bem como na impugnação da responsabilidade solidária atribuída às demais pessoas jurídicas.

Tais matérias, contudo, não foram conhecidas, nos termos do exame de admissibilidade supra, por dizerem respeito, respectivamente, ao processo próprio de exclusão do Simples Nacional e à defesa de direito processual de terceiros.

Assim, no presente feito, remanesce o exame das alegações diretamente relacionadas à exigência fiscal constituída contra a Recorrente em decorrência da exclusão, especialmente quanto à subsistência dos lançamentos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep e à multa de ofício aplicada.

2.1 DA SUBSISTÊNCIA DOS LANÇAMENTOS DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP DECORRENTES DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

A Recorrente sustenta que os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep deveriam ser cancelados porque decorreriam da exclusão da empresa do Simples Nacional, cujos fundamentos, em sua ótica, seriam inválidos.

Como já delimitado no exame de admissibilidade, não cabe, neste processo, rediscutir os fundamentos do Ato Declaratório Executivo de exclusão. A validade do ADE nº 10/2020 constitui objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10980.727534/2020-04, apreciado em autos próprios.

No presente feito, a discussão limita-se aos lançamentos lavrados em decorrência da exclusão. E, nesse ponto, não há reparo a fazer.

Conforme consta do Relatório Fiscal de Encerramento de Fiscalização, o procedimento fiscal abrangia, entre outros tributos, o IRPJ, a CSLL, a Cofins e o PIS, relativamente aos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018, tendo sido instaurado em face da Recorrente em cumprimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 09.1.01.00-2019-00778-0 (e-fls. 190/214).

Com a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 03, por meio do qual a Recorrente foi intimada a apresentar sua opção pela forma de recolhimento do IRPJ e da CSLL, entre lucro presumido, lucro real trimestral ou lucro real anual, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006 (e-fls. 317/319).

A Recorrente, embora tenha afirmado entender que permanecia regularmente enquadrada no Simples Nacional, informou, de forma subsidiária, que, caso efetivados os efeitos do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006, optaria pelo regime do lucro presumido.

Os Autos de Infração foram, então, lavrados para exigência de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, no montante total de R\$ 752.979,25, assim discriminado no Acórdão da DRJ: IRPJ, R\$ 169.038,00; CSLL, R\$ 137.846,10; Cofins, R\$ 370.607,54; e PIS, R\$ 75.487,61.

A DRJ manteve integralmente as exigências, consignando que as microempresas ou empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitam-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Essa conclusão deve ser mantida.

O art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que a pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir dos efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Assim, uma vez afastado o regime simplificado, impõe-se a apuração dos tributos federais pelo regime ordinário aplicável, observada a opção manifestada quanto ao IRPJ e à CSLL, quando cabível.

No caso concreto, mantidos os efeitos da exclusão no processo próprio, e tendo a Recorrente indicado, subsidiariamente, a opção pelo lucro presumido, não há vício na constituição dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep apurados em decorrência da perda do regime simplificado.

A Recorrente não aponta erro específico na apuração dos valores lançados, na base de cálculo adotada, nas alíquotas aplicadas ou na metodologia de cálculo dos tributos exigidos. Sua insurgência, quanto a esse ponto, limita-se a sustentar que, se afastada a exclusão do Simples Nacional, também deveriam ser cancelados os lançamentos dela decorrentes.

2.2 DA MULTA DE OFÍCIO

A Recorrente sustenta que a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, com fulcro no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996, seria indevida, uma vez que não teria ocorrido nenhuma das hipóteses previstas para a sua incidência, isto é, falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata.

Nesse sentido, argumenta que por estar enquadrada no regime Simples Nacional, não estava sujeita a nenhuma das obrigações tributárias cujo descumprimento ensejaria a aplicação da penalidade.

A Recorrente sustenta que a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, seria indevida, ao argumento de que não teria ocorrido nenhuma das hipóteses previstas para sua incidência, notadamente falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata.

Afirma, nesse sentido, que, por estar formalmente enquadrada no Simples Nacional no período fiscalizado, não estaria sujeita às obrigações tributárias próprias do regime geral de apuração, cujo descumprimento ensejou a aplicação da penalidade.

A alegação não procede.

O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 prevê a aplicação da multa de ofício nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, quando constatada em procedimento de fiscalização. Trata-se de penalidade vinculada à constituição de crédito tributário por lançamento de ofício.

No caso concreto, os Autos de Infração foram lavrados em decorrência da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2016. Mantida a exclusão no processo administrativo próprio, a Recorrente passou a se submeter, desde aquela data, às regras ordinárias de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo regime simplificado.

A circunstância de a Recorrente ter permanecido formalmente enquadrada no Simples Nacional até a lavratura do Ato Declaratório Executivo não afasta os efeitos retroativos da exclusão, tampouco impede a exigência dos tributos e contribuições devidos no regime geral. A exclusão reconhece a existência de situação impeditiva à permanência no regime favorecido, de modo que os recolhimentos efetuados sob a sistemática simplificada não equivalem ao adimplemento integral das obrigações tributárias devidas fora do Simples Nacional.

Assim, uma vez apurada diferença de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep devida em razão da exclusão do Simples Nacional, configura-se a hipótese legal de falta de pagamento ou

recolhimento, suficiente à incidência da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Também não procede a alegação de dupla penalização.

A exclusão do Simples Nacional não constitui penalidade pecuniária aplicada cumulativamente à multa de ofício. Trata-se de consequência jurídica decorrente da perda dos requisitos legais para permanência no regime simplificado. A multa de ofício, por sua vez, incide sobre o crédito tributário constituído em razão da falta de recolhimento dos tributos devidos no regime aplicável após a exclusão.

Dessa forma, deve ser mantida a multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por (i) conhecer parcialmente o recurso (deixando de conhecê-lo quanto às alegações voltadas a impugnar, em nome próprio, a responsabilidade solidária atribuída às pessoas jurídicas Prata & Presentes Comercial Ltda., Arte em Prata Comercial Ltda. e Beleza em Prata Comercial Ltda., bem como quanto às alegações que buscam rediscutir, neste processo, os fundamentos do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional); e, (ii) na parte conhecida, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski